

DELIBERAÇÃO
SOBRE
O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O ARRANQUE DAS
EMISSÕES TELEVISIVAS DO CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA
NACIONAL DENOMINADO “SIC MULHER”

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Janeiro de 2003)

1. Em carta datada de 11.11.2002, o Presidente do Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A., solicita à AACCS a renovação do prazo legalmente estabelecido para o arranque das emissões do canal “*SIC Mulher*” por mais três meses.
2. As razões invocadas como fundamento do pedido residem na circunstância de não estarem, à data, asseguradas as condições económicas de distribuição do canal, dado a CATVP – TV Cabo Portugal, S. A., ter “manifestado a intenção de renegociar os termos do acordo estabelecido com a SIC, o que acabou por suceder num processo de negociações prolongado e de algum modo prejudicado pelas recentes alterações nas estruturas directivas do Grupo Portugal Telecom”.
3. Posteriormente, em carta de 7.01.2003, é a AACCS informada de que a SIC havia finalmente chegado a acordo com o Grupo Portugal Telecom quanto às condições económicas relativas à distribuição do canal SIC Mulher, cujas emissões irão para o ar “até ao próximo dia 31 de Março”.
4. Nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, os operadores de televisão devem iniciar as suas emissões no prazo de três meses após a data de atribuição da autorização. No caso em apreço, a autorização da AACCS foi concedida em plenário de 26 de Agosto de 2002.
5. O diploma acima citado não esclarece o que sucede se a entidade à qual foi concedida a autorização não iniciar as emissões no prazo estabelecido, nem prevê explicitamente a possibilidade de prorrogação do mesmo, mas tão-pouco institui qualquer sanção para o incumprimento do artigo 15º.
6. Do ponto de vista legal, os fundamentos invocados não põem em causa a viabilidade económica do projecto aprovado pela AACCS, na medida em que, de acordo com o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 7º do mesmo diploma, para que aquela seja considerada adequada basta que se verifique a cobertura, por capitais próprios, em montante não inferior a 25%, do valor do investimento global que o operador se propõe desenvolver, condição que, segundo os dados disponíveis, continua a verificar-se.
7. A não aceitação do pedido acarretaria a necessidade, por parte da SIC, de apresentação de um novo pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional

11253

denominado “SIC Mulher”, numa altura em que estão reunidas as condições para início das emissões.

8. Nestes termos a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera aprovar a seguinte:

CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado o pedido do Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A., para prorrogação do prazo legalmente estabelecido para o arranque das emissões televisivas do canal temático de cobertura nacional denominado “SIC Mulher”, e face aos fundamentos invocados pela requerente, delibera conceder essa autorização até 31 de Março de 2003.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Janeiro de 2003**

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JFS/AF

11254